



MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

PODER EXECUTIVO

Av. Brasil, 883 – Telefax (044) 3436-1087 – Cx. P. 01

CNPJ: 75.458.836/0001-33

www.itaunadosul.pr.gov.br – email: administracao@itaunadosul.pr.gov.br

CEP. 87980-000 – ITAÚNA DO SUL.

===== ESTADO DO PARANÁ =====

Território Encontro das Águas

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 008/2025

Dispõe sobre a remissão e a baixa contábil dos créditos tributários municipais atingidos pela prescrição e dá outras providências.

Gilson José de Gois, Prefeito de Itaúna do Sul, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, apresenta ao Poder Legislativo o seguinte PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Ficam remidos todos os créditos tributários de competência do Município de Itaúna do Sul – inclusive atualização monetária, juros, multas e demais acréscimos – cujo direito de ação para cobrança esteja extinto pela prescrição prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, consumada até a data de entrada em vigor da presente lei.

§ 1º A remissão alcança os créditos já inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, bem como eventuais parcelas extras lançadas em sistemas de cobrança administrativa.

§ 2º A Procuradoria Jurídica emitirá parecer referencial sobre o reconhecimento da prescrição nas hipóteses previstas neste artigo, com a finalidade de orientar uniformemente a atuação administrativa em processos e expedientes de natureza similar, dispensando-se, nesses casos, a análise individualizada e permitindo o arquivamento administrativo dos feitos, quando cabível.

Art. 2º O Setor de Tributação promoverá a baixa nos cadastros fiscais dos contribuintes, cabendo ao Departamento de Contabilidade, em observância ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), efetivar os lançamentos correspondentes da baixa no ativo patrimonial do Município.

Art. 3º Para os fins do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a remissão prevista nesta Lei Complementar não caracteriza renúncia de receita, pois recai sobre créditos cuja exigibilidade se extinguíu pela prescrição e que, por essa razão, já se encontram totalmente excluídos da estimativa de arrecadação utilizada na Lei Orçamentária Anual.



Território Encontro das Águas

MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

PODER EXECUTIVO

Av. Brasil, 883 – Telefax (044) 3436-1087 – Cx. P. 01

CNPJ: 75.458.836/0001-33

www.itaunadosul.pr.gov.br – email: administracao@itaunadosul.pr.gov.br

CEP. 87980-000 ... ITAÚNA DO SUL.

===== ESTADO DO PARANÁ =====

§ 1º O valor global dos créditos remidos será evidenciado, exclusivamente para fins de transparência, nos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e de Gestão Fiscal (RGF), bem como disponibilizado no Portal da Transparência do Município.

§ 2º A divulgação referida no § 1º não implica obrigação de compensação prevista no caput e no § 1º do art. 14 da Lei Complementar n.º 101/2000, por inexistir impacto orçamentário-financeiro presente ou futuro.

Art. 4º O Poder Executivo poderá, se necessário, expedir atos regulamentares necessários à fiel execução desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna do Sul, 15 de setembro de 2025.


GILSON JOSÉ DE GOIS
PREFEITO



Território Encontro das Águas

MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

PODER EXECUTIVO

Av. Brasil, 883 – Telefax (044) 3436-1087 – Cx. P. 01

CNPJ: 75.458.836/0001-33

www.itaunadosul.pr.gov.br – email: administracao@itaunadosul.pr.gov.br

CEP. 87980-000 --- ITAÚNA DO SUL.

===== ESTADO DO PARANÁ =====

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadora

A presente iniciativa tem por objetivo promover o saneamento contábil e fiscal do Município de Itaúna do Sul, mediante a remissão e consequente baixa de créditos tributários que, embora regularmente constituídos, tiveram seu direito de exigibilidade extinto em razão da prescrição, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

Trata-se, portanto, de créditos que já não podem ser legalmente cobrados, razão pela qual permanecem apenas como registros inócuos nos cadastros da Dívida Ativa, onerando a Administração com custos de controle e distorcendo os demonstrativos contábeis e fiscais.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a exemplo do Acórdão nº 1827/07 – Tribunal Pleno, reconhece que a baixa de créditos definitivamente prescritos não constitui renúncia de receita, desde que devidamente comprovada sua irrecuperabilidade, tratando-se, ao contrário, de medida de gestão fiscal responsável, a ser adotada com base em critérios objetivos, impessoais e devidamente justificados.

A persistência de tais saldos gera os seguintes efeitos negativos:

1. Distorce indicadores fiscais, ao inflar artificialmente o Ativo municipal com valores inexigíveis;
2. Impõe gastos desnecessários ao erário, com manutenção de cobranças administrativas e judiciais fadadas ao insucesso.

A assinatura é feita em azul escuro, em uma caligrafia fluida e despojada. O nome "gilson" é escrito de forma cursive, com as letras unidas entre si.



Território Encontro das Águas

MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

PODER EXECUTIVO

Av. Brasil, 883 – Telefax (044) 3436-1087 – Cx. P. 01

CNPJ: 75.458.836/0001-33

www.itaunadosul.pr.gov.br – email: administracao@itaunadosul.pr.gov.br

CEP: 87980-000 --- ITAÚNA DO SUL.

===== ESTADO DO PARANÁ =====

A presente proposta cumpre todos os requisitos legais e técnicos exigidos:

1. é veiculada por lei específica,
2. adota critério imensoal e objetivo (prescrição consumada até 31/12/2024), e
3. prevê a devida publicação dos valores baixados nos instrumentos de transparéncia fiscal.

Segue anexo a este projeto ofício contendo a estimativa do montante global a ser objeto de baixa, com base em levantamento atualizado da Dívida Ativa Municipal.

Com isso, buscamos conferir maior fidelidade aos demonstrativos contábeis, racionalidade administrativa, e aderência às boas práticas de governança pública.

Por essas razões, submeto à elevada apreciação dos nobres Vereadores o presente Projeto de Lei Complementar, solicitando sua aprovação.

Itaúna do Sul, 15 de setembro de 2025.

Gilson José Gois
GILSON JOSÉ DE GOIS
PREFEITO